



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.001319/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.490 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SEBRAE / RJ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do STF, deve ser reconhecida a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo à multa acessória quando se constata o esgotamento do prazo do art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Waltir de Carvalho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo

Paixão Emos (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson. Ausente justificadamente a Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias.

Relatório

Trata-se, no presente caso, de Auto de Infração lavrado em 23/08/2007 para constituir crédito tributário referente às Contribuições Sociais Previdenciárias, períodos de apuração 01/01/1999 a 31/12/1999.

O Contribuinte, cientificado da autuação em 23/08/2007, interpôs impugnação, levando a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro I (DRJ/RJ01) a proferir o Acórdão nº 12-17.941 - 10ª Turma DRJ/RJ01 (fls. 357/364), de 17/01/2008, onde os membros daquele colegiado julgaram improcedente a defesa apresentada. Em face do referido acórdão, o Contribuinte, irresignado, interpôs Recurso Voluntário de fls. 370/422, ora em julgamento.

Por bem descrever os fatos, reproduzo abaixo e adoto o relatório da DRJ de origem:

"DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração (AI DEBCAD 37.115.795-1 CFL 68 consolidado em 23/08/2007 atualmente com 02 volumes) lavrado contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 140.497,48.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 12/13), a interessada deixou de declarar em GFIP as remunerações pagas aos autônomos, apesar do recolhimento das contribuições previdenciárias e as remunerações do seguro de vida em grupo (objeto da NFLD 37.115.793-3), o que constituiu infração ao artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212/1991.

3. Ainda de acordo com o citado relatório, não foi possível identificar os estabelecimentos para os quais esses segurados prestaram serviços, embora a interessada tenha sido notificada para tal através de TIAF/TIAD (fls. 07/11).

4. A multa aplicada, foi apurada conforme previsto no artigo 32, § 5º, da Lei 8.212/ 1991, acrescentados pela Lei 9.528/1997, combinado com os artigos 284, inciso II (com redação dada pelo Decreto 4.729/2003), e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, limitada por competência pelo artigo 32, § 4º, da Lei 8.212/ 1991, atualizada pela Portaria MPS nº 142/2007, conforme Planilhas e cópias de documentos integrantes Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 14/27 9).

5. Não foram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290, do Regulamento da Previdência Social -

RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/ 1999, conforme discriminado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa.

DA IMPUGNAÇÃO

6. A interessada manifestou-se (fls. 284/325), alegando em síntese que:

Das Preliminares

Da decadência

6.1. O Código Tributário Nacional - CTN prevê duas regras, uma geral, outra específica, acerca do prazo decadencial para a Fazenda Pública realizar o lançamento (artigos 173 inciso I e 150 § 4º);

6.2. A auditoria fiscal constatou que o impugnante elaborou GFIP sem declarar a remuneração paga a autônomos, apesar de ter recolhido a contribuição previdenciária e os fatos geradores referentes ao pagamento a segurados de salário utilidade na forma de prêmio de seguro de vida em grupo, para o período de 01/1999 a 12/1999;

6.3. Desta forma podemos concluir que resta operada a decadência, uma vez que o lançamento foi realizado depois de mais 08 (oito) anos, considerando os fatos geradores relativos ao ano de 1999;

Da necessidade de Lei Complementar e da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.212/1991

6.4. Se a Constituição Federal de 1988 reservou à Lei Complementar a competência para disciplinar matéria atinente à decadência tributária e se a Lei 5.172/1966 (CTN), recepcionada como Lei Complementar, estabelece prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, e se as contribuições sociais são espécies de tributos, a Lei Ordinária 8.212/ 1991 não poderia ter cuidado da matéria, muito menos de forma diversa;

6.5. Em recentíssimo julgado, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.212/ 1991, no julgamento do AI em Resp nº 616.348 - MG (2003/0229004-0);

Do mérito

6.6. Informa que já realizou todas as retificações, objeto deste Auto de Infração;

6.7. Requer sejam acolhidas as prejudiciais para reconhecer a decadência e a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.212/ 1991, declarando nula a sanção imposta;

6.8. Requer relevação da multa uma vez que: corrigiu a falta até o prazo final para impugnação; pediu a relevação dentro do

prazo de impugnação; é primário e não houve circunstância agravante, solicitando o seu arquivamento.

7. É o Relatório."

Em seu Recurso Voluntário, o Contribuinte limita-se a reafirmar que já se operou a decadência para a constituição do crédito tributário lançado no auto de infração combatido. Argumenta que a decisão de primeira instância deve ser reformada, especialmente em vista da edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório

Voto

Conselheiro Waltir de Carvalho - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, deve-se anotar que a presente lide está limitada apenas à questão da alegada ocorrência da decadência do direito do Fisco de proceder à constituição do crédito tributário relativo ao não-cumprimento da obrigação acessória do Contribuinte de informar corretamente fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP (CFL 68, Lei 8.212/1991, art. 32, IV, § 5º).

Da decadência.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal (CF), o Supremo Tribunal Federal (STF) pode editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública nas esferas federal, estadual e municipal. Observe-se, inclusive, que o próprio RICARF (Portaria MF nº 343, de 2015) amoldou-se a tal vinculação obrigatória, conforme previsto na alínea "a" do inciso II, § 1º do art. 62 de seu Anexo II.

No tocante ao prazo decadencial do direito do Fisco de constituir as contribuições sociais previdenciárias, foi publicada, em 20/06/2008, a seguinte súmula do STF:

Súmula Vinculante nº 8:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

No precedente representativo da Súmula, o RE nº 556.664, julgado em 12/06/2008, foi explicitado pelo relator Ministro Gilmar Mendes que "*o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social*".

Portanto, o prazo decadencial que rege o lançamento dessas contribuições segue as normas insculpidas no Código Tributário Nacional (CTN), no § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos.

No caso em tela, a autuação versa sobre fatos geradores compreendidos entre 01/01/1999 a 31/12/1999, e a ciência ao contribuinte do lançamento deu-se em 23/08/2007 (fls. 02).

Adotamos a posição doutrinária e jurisprudencial no sentido de que, havendo pagamento antecipado por parte do contribuinte em relação ao fato gerador posto em discussão, deve incidir o prazo decadencial quinquenal previsto no mencionado artigo 150, § 4º, CTN. Nesse sentido a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial 973.733/SC, a qual deve ser seguida, por força do disposto no artigo 62, § 1º, II, "b" do RICARF.

Contudo, tratando-se de descumprimento de obrigação acessória, não há que se falar em homologação de pagamento, razão pela qual aplica-se a regra prevista no artigo 173, inciso I, do CTN.

Sabendo-se que, no caso, o período verificado está compreendido entre 01/1999 a 12/1999 e que a ora Recorrente foi intimada do Auto de Infração em 23/08/2007, verifica-se que estão decadentes as contribuições apuradas em sua totalidade, uma vez que anteriores a 12/2001.

Portanto, quando lavrada a NFLD, já havia se escoado o prazo para o exercício do direito do Fisco de constituir o crédito tributário mediante o lançamento de ofício. Por consequência, deve ser reconhecida a decadência do crédito tributário consubstanciado no presente processo, dando-se provimento ao recurso voluntário.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Waltir de Carvalho